



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIEL HENRIQUE CARVALHO AZEVEDO**

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS ENTRAVES À ATIVIDADE  
POLICIAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOB O PONTO DE VISTA DAS  
POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS**

**LAVRAS - MG**

**2022**

**DANIEL HENRIQUE CARVALHO AZEVEDO**

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS ENTRAVES À ATIVIDADE  
POLICIAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOB O PONTO DE VISTA DAS  
POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da  
Costa

**LAVRAS – MG**

**2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A994n Azevedo, Daniel Henrique Carvalho.  
A nova lei de abuso de autoridade e seus entraves á  
atividade policial: uma abordagem crítica sob o ponto de  
vista das polícias militares dos estados/ Daniel Henrique  
Carvalho Azevedo; orientação de Emerson Reis da Costa. --  
Lavras: Unilavras, 2022.

62 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

1.Lei 13.869/19. 2. Poder de Polícia. 3.Abuso de  
Autoridade. 4. Polícia Militar. I. Costa, Emerson Reis da  
(Orient.). II. Título.

**DANIEL HENRIQUE CARVALHO AZEVEDO**

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS ENTRAVES À ATIVIDADE  
POLICIAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOB O PONTO DE VISTA DAS  
POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 27/10/2022

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2022**

*Ao nosso senhor Jesus Cristo;  
Aos meus pais;  
Ao meu irmão;  
À minha namorada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado forças ao longo de toda a minha graduação, pois sem ele os momentos de extrema dificuldade seriam ainda piores e com certeza não teria chegado aonde cheguei.

Passo a registrar a importância que meus pais tiveram em toda a minha vida e principalmente ao longo da minha graduação, pois, foram a base de tudo o que sou e não só, sempre me deram total apoio e força para que eu pudesse completar esse ciclo. Obrigado por tudo o que vocês fizeram e têm feito por mim!

E não só, quero agradecer ao meu irmão e a minha namorada por todo o carinho e apoio. Jamais me esquecerei!

Ademais, não posso deixar de agradecer a todos os ensinamentos e lições que aprendi com os professores da instituição e, principalmente, o meu orientador, Professor Me. Emerson Reis da Costa, que além de considerá-lo um amigo, sempre foi extremamente prestativo e atencioso, meu muito obrigado, professor!

Por fim, aqueles que de alguma forma me auxiliaram, bem como, colegas de classe e familiares, registro o meu mais sincero agradecimento!

*“Prepara-se o cavalo para o dia da batalha,  
porém do Senhor vem a vitória.”*

*Provérbios, 21:31*

## RESUMO

**Introdução:** O trabalho tem como tema a análise da Lei nº 13.869/19 frente a atividade policial militar, a qual, fora promulgada com a finalidade de substituir a lei de nº 4.898/65. Isto posto, é importante salientar-se, que o objetivo central é a compreensão dos tipos penais da norma que se vinculam, de certa forma, com o labor dos policiais militares. Nesse diapasão, a nova lei de abuso de autoridade nasce em momento singular da história do Brasil, o qual fora marcado por inúmeras prisões de parlamentares envolvidos em escândalos de corrupção e não só, momento em que eram realizadas diversas operações ao combate da corrupção, ademais, com o advento da norma, muitos agentes públicos, em especial os da segurança pública, questionaram a finalidade do novo diploma legal, aduzindo que a mesma possuía a finalidade de puni-los em razão daquelas prisões supramencionadas, e não só, dificultar o trabalho dos mesmos. Dito isso, fica o questionamento: a norma se apresenta como um empecilho aos agentes públicos ou possui a função de punir abusadores, que utilizam do poder conferido pelo Estado para praticar condutas criminosas? **Objetivo:** o objetivo é trazer respostas ao questionamento que ensejou o interesse na escrita do presente trabalho, por meio da análise dos tipos penais que estabelecem relação direta com a atividade fim dos policiais militares, presentes na lei nº 13.869/19, nesse sentido, espera-se que a presente obra, que aqui pretende-se construir, funcione como um manual para a atuação dos agentes supracitados, frente a nova lei de abuso de autoridade **Metodologia:** a metodologia utilizada neste trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica, nesse sentido, fez-se uso de meio de consulta eletrônicos e físicos, inclusive na Biblioteca do UNILAVRAS através da procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações, sites de divulgação de conteúdo jurídico e jurisprudências. **Conclusão:** é possível compreender que a lei 13.869/19 trouxe inovações validas e pertinentes. Nesse sentido, grande parte das críticas proferidas contra a mesma não possuem fundamentos, nesse sentido, podemos observar que a norma não tem o condão de dificultar o trabalho dos policiais militares, mas, coibir práticas abusivas dos maus profissionais, que usam de seus cargos para praticarem crimes funcionais. Porém, existem pontos controversos na norma, bem como, a subjetividade em certos dispositivos ou ainda, em certos



aspectos, pode-se entender que houve uma blindagem dos agentes públicos. Por fim, é possível entender que grande parte da insegurança dos agentes policiais militares frente a lei de abuso de autoridade é proveniente de um desconhecimento da mesma.

**Palavras-chaves:** Lei 13.869/19; Poder de Polícia; Abuso de Autoridade; Agentes Públicos; Polícia Militar.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNPG	Conselho Nacional Procuradores-Gerais
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
H.	Hora
INC.	Inciso
IPM	Inquérito Policial Militar
MIN.	Minuto
Nº	Número
PLS	Projeto de Lei do Senado
PRF	Polícia Rodoviária Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>15</b>
2.1 PODER DE POLÍCIA.....	15
<b>2.1.1 Características do exercício do poder de polícia.....</b>	<b>17</b>
2.1.1.1 Discricionariedade.....	17
2.1.1.2 Autoexecutoriedade.....	17
2.1.1.3 Coercibilidade.....	18
<b>2.1.2 Limites ao exercício do poder de polícia.....</b>	<b>19</b>
2.1.2.1 Princípio da proporcionalidade no bojo da aplicação do poder de polícia.....	19
2.2 AGENTES PÚBLICOS.....	20
<b>2.2.1 Conceito.....</b>	<b>20</b>
2.2.1.1 Agentes políticos.....	21
2.2.1.2 Servidores públicos.....	22
2.2.1.2.1 Servidores públicos estatutários.....	22
2.2.1.2.2 Empregados públicos.....	22
2.2.1.2.3 Servidores públicos temporários.....	23
2.2.1.2.4 Particulares em colaboração com o Estado.....	23
2.2.1.2.5 Militares.....	24
2.2.1.2.5.1 Agentes policiais militares.....	25
<b>2.2.2 Noções gerais.....</b>	<b>27</b>
2.3 ABUSO DE AUTORIDADE.....	28
<b>2.3.1 Conceito.....</b>	<b>28</b>

<b>2.3.2 Contexto histórico do abuso de autoridade.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.3 Contextualização da formação de uma legislação penal brasileira contra o abuso de autoridade.....</b>	<b>30</b>
<b>2.3.3.1 Contexto da criação da norma 13.869/19.....</b>	<b>31</b>
<b>2.4 DOS CRIMES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO PLANO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>34</b>
<b>2.4.1 Decretação de medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais – art. 9.....</b>	<b>35</b>
<b>2.4.2 Constrangimento ilegal do preso – art. 13.....</b>	<b>37</b>
<b>2.4.3 Falta de identificação ao preso – art. 16.....</b>	<b>41</b>
<b>2.4.4 Invasão de domicílio – art. 22.....</b>	<b>42</b>
<b>2.4.5 Obtenção ou uso de prova manifestadamente ilícita – art. 25.....</b>	<b>45</b>
<b>2.5 DA COMPETÊNCIA, DA AÇÃO PENAL E OS EFEITOS DA CONDENÇÃO EM CRIME PREVISTO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE PARA OS POLICIAIS MILITARES.....</b>	<b>47</b>
<b>2.5.1 Competência para julgar e processar os policiais militares, frente ao cometimento de crimes previstos na lei nº 13.869/19.....</b>	<b>48</b>
<b>2.5.2 Da ação penal nos crimes da lei nº 13.869/19 – art. 3º.....</b>	<b>48</b>
<b>2.5.3 2.5.3 Os efeitos da condenação em crime previsto na lei 13.869/19 – art. 4º.....</b>	<b>49</b>
<b>2.5.3.1 Efeitos extrapenais obrigatórios.....</b>	<b>49</b>
<b>2.5.3.2 Efeitos extrapenais específicos.....</b>	<b>50</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do pacto social ou ainda, contrato social, ensinado por Jean-Jacques Rousseau (1996) em sua obra *O Contrato Social*, a outorga do poder de apaziguação das crises de embates entre os homens foi dada ao Estado e este por meio de seus tentáculos institucionais tutelou aos agentes públicos a obrigação de efetivar o interesse e a supremacia popular, à qual, de um modo amplo, deverá sempre ser exercida com fulcral compromisso da vontade do interesse da coletividade em demasia do particular, como nos ensina Filho (2021). Nesse sentido, nasce o poder de polícia administrativa e judicial, o qual, tutela a agentes públicos, a capacidade legal para reprimir e oprimir condutas que ferem o bom funcionamento das instituições e ainda, condutas que vão em contrário a ordem do dia. Ainda, Couto e Capagio (2022) elucida que o Estado Democrático de Direito necessita de agentes públicos para o exercício regular da autoridade do ente estatal.

Nesse diapasão, com a concessão legal do dever de agir frente a condutas passíveis de repressão ou ainda, o emprego de força ostensiva dada à indivíduos comuns, pelo Estado, surge a necessidade da formação de leis que regule e responsabilize possíveis abusos que possam a vir existir da atuação desses agentes. Porém, a dualidade entre coibir abusadores e tornar-se um abusador é algo muitas das vezes sutil.

Assim, propõe-se neste o trabalho em curso uma acurada reflexão acerca dos aspectos inovadores da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, ou, popularmente conhecida como “nova lei de abuso de autoridade” em relação a atuação da atividade policial militar. Vez que, em nota pública da Procuradoria Geral da República, houve o manifesto de que a criação da norma 13.869/19 (PLS 85/2017) levaria ao “enfraquecimento das autoridades dedicadas à fiscalização, à investigação e a persecução de atos ilícitos e na defesa de direitos fundamentais, ferindo a independência dos poderes e permitindo a criminalização de suas funções essenciais” (Brasília, 2019, p.1), ou seja, já na criação da supracitada lei há controvérsias quanto a sua efetividade. Porém, Bechara et al. (2020), como contra argumento, alega que tais críticas se dirigem somente ao interlocutor leigo e que diversos dispositivos normativos asseguram a não ocorrência de injustiças contra o funcionário público em sua atividade laboral.

Ainda, é importante se mensurar que um dos escopos maiores desta pesquisa é a íntima e verticalizada análise dos crimes previstos na Lei nº 13.869/19, a partir dos novos conceitos edificados com ela e um contraponto aos entraves da novel legislação em paralelo à atuação policial militar em tempos atuais, sem, todavia, um comentário amiúde de artigo por artigo, já que o cotejo geral dos institutos levará às conclusões que ora se refinam na presente pesquisa.

## 2 REVISÃO LITERÁRIA

### 2.1 PODER DE POLÍCIA

Em que pese, conforme ensina Pietro (2022), o poder polícia, como conhecido atualmente, deriva-se *jus politaе* termo utilizado no feudalismo que caracterizava as necessidades para a boa ordem da sociedade civil em contraposição à boa ordem moral e religiosa. Porém, foi no século XV, na Alemanha, que esse poder começou a apresentar similaridades com a atual conceituação, caracterizando toda a atividade do Estado. Por fim, foi no século XX, com o liberalismo, que o poder de polícia tomou formas assemelhadas com o que conhecemos hoje, passando a representar a possibilidade de imposição de obrigação de fazer e atingindo, inclusive, a relação entre particulares, que antes estava fora do alcance do Estado.

O poder de polícia, conforme ensina Couto e Capagio (2022), possui a função de equilibrar a balança entre o interesse público e o interesse privado e Filho (2021), complementa, afirmando que esse poder existe a fim de proteger o interesse da coletividade, podendo ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito, na primeira vertente temos o Estado agindo de forma a restringir direitos individuais, a segunda vertente, trata-se de uma atividade administrativa, que dá a agentes estatais a competência de restringir a liberdade e propriedade dos membros da sociedade. Ainda, o Estado, por meio do poder de polícia, deve adequar a aplicabilidade dos direitos individuais ao interesse do suprassumo coletivo (GALINDO, 2021). Em consonância, Pietro (2022) conceitua o poder de polícia como:

(...) a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. (...) é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (2022, p.164).

Ainda, esse poder está diretamente ligado a uma imposição ao particular, o qual estabelece um dever ou ainda, uma obrigação, sendo denominado, em decorrência dessa questão, como um poder negativo (COUTO e CAPAGIO, 2022).

E não só, afim de encerrar naquilo que se refere a conceituação, é possível citar o artigo 78 da lei de nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à

União, Estados e Municípios, que traz conceito extremamente incisivo e abrangente quanto ao poder de polícia, vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

O poder de polícia do Estado é dividido em duas áreas de atuação, a administrativa e a judiciária, a primeira, em regra, atua na prevenção, como na atribuição da necessidade de habilitação para condução de veículos ou ainda a restrição ao porte de armas, já a segunda, em regra, atua de forma repressiva, coibindo ilícitos penais (Berwing, 2019), sendo privativa de corporações, como as polícias civis e militares. Em suma, “o objeto da polícia administrativa é a propriedade e a liberdade, enquanto o da polícia judiciária é a pessoa, na medida em que lhe cabe apurar as infrações penais, exceto as militares” (GASPARINI, 2011, p.71). No entanto, não é restringido à polícia administrativa apenas a atuação de forma preventiva, podendo atuar de forma repressiva, ou ainda, a polícia judiciária pode atuar de forma preventiva (PIETRO, 2022). Corroborando com o entendimento Galindo (2021) ensina que:

A polícia administrativa pode agir preventiva ou repressivamente. Quando exerce atividade fiscalizatória, por exemplo, a polícia administrativa é preventiva. Ex: fiscalização das condições de segurança dos veículos automotores, das casas de espetáculos; fiscalização de pesos e medidas, impedindo que o consumidor seja lesado. Mas, muitas vezes, a polícia administrativa é repressiva. A apreensão de mercadorias com prazo de validade vencido e de produtos deteriorados, a interdição de estabelecimento que esteja causando excesso de poluição, a apreensão da licença do motorista infrator, a dissolução de reunião perturbadora da ordem, são exemplos típicos de polícia administrativa informada por caráter repressivo. (2021)

A demais, a Administração, na efetivação do poder de polícia, apresenta três características centrais, segundo a doutrina vigente, a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.



## **2.1.1 Características do exercício do poder de polícia**

A doutrina brasileira aponta três características principais, no que tange ao exercício do poder de polícia, sendo elas, a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade (MEZZOMO, 2014).

### **2.1.1.1 Discricionariedade**

Para Filho (2021) a discricionariedade encontra-se na capacidade que a Administração possui de restringir, atendendo-se ao interesse público, determinada questão de uso comum ou ainda limitar o uso do mesmo, ainda, traz um excelente exemplo, vejamos: “(...) em que autoridades públicas enumeram apenas alguns rios onde a pesca se tornará proibida.” (2021, p.142).

Por conseguinte, pode-se entender a discricionariedade como a liberdade de atuação da Administração frente aquilo não previsto pelo legislador, cabendo a Administração dispor sobre o melhor momento de agir, qual a forma mais adequada, ou ainda, qual a melhor punição diante do previsto legal (PIETRO, 2022).

Por fim, a discricionariedade finda-se na permissão legal, ante ao fato concreto, que a Administração possui para titubear sobre a concessão ou não de medidas pautadas no interesse público (HORVATH, 2011).

### **2.1.1.2 Autoexecutoriedade**

Em que pese, o poder de polícia é autoexequível, vez que a sua aplicação não demanda subordinação ao Poder Judiciário. Pois, esse poder normalmente liga-se a situações de caráter urgentes e que demandam uma célere resolução, afastando a sua subordinação a outro Poderes (COUTO e CAPAGIO, 2022). Ademais, Pietro (2022) nos informa que alguns doutrinadores subdividem a autoexecutoriedade em dois princípios, a exigibilidade, conhecida pelo termo em francês, *privilège du*

*préalable*<sup>1</sup> e a executória, também conhecida pelo termo em francês, *privilège d'action d'office*<sup>2</sup>.

Conclui-se, portanto, que a autoexecutoriedade do poder de polícia exercido na Administração é a “prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial” (FILHO, 2021, p.144).

### 2.1.1.3 Coercibilidade

A coercibilidade é a característica do poder de polícia que garante a imposição das medidas adotadas pela Administração, imposição essa que pode, inclusive, valer-se da força pública (MEZZOMO, 2014). Ainda, para Pietro (2022) “a coercibilidade é indissociável da autoexecutoriedade. O ato de polícia só é autoexecutório porque dotado de força coercitiva” (2022, p.167). Mas não só, o uso da coercibilidade deve respeitar limites, bem como, os direitos fundamentais, a razoabilidade e a proporcionalidade da conduta a ser aplicada frente ao desrespeito as medidas impostas pela Administração (COUTO e CAPAGIO, 2022)

Ainda, Filho (2022) nos agracia com um exemplo fático da aplicação da coercibilidade, vejamos:

Não custa lembrar nesta oportunidade que, em virtude da pandemia da Covid-19, foi editada a Lei nº 14.019, de 2.7.2020, que, alterando a Lei nº 13.979/2020, determinou a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para que as pessoas circulem em espaços públicos e privados com acesso ao público, em vias públicas e em transportes públicos (art. 1º). Trata-se de inequívoca hipótese da coercibilidade aplicada no âmbito do poder de polícia. (2022, p.148)

Por fim, é entendível que coercibilidade é o âmago da aplicação das medidas praticadas pela Administração pública frente ao indivíduo, vez que, sem ela é impraticável a regulação administrativa

---

<sup>1</sup> O *privilège du préalable* resulta da possibilidade que tem a Administração de tomar decisões executórias, ou seja, decisões que dispensam a Administração de dirigir-se preliminarmente ao juiz para impor a obrigação ao administrado. A decisão administrativa impõe-se ao particular ainda contra a sua concordância; se este quiser se opor, terá que ir a juízo. (PIETRO, 2022, p.167)

<sup>2</sup> O *privilège d'action d'office* consiste na faculdade que tem a Administração, quando já tomou decisão executória, de realizar diretamente a execução forçada, usando, se for o caso, da força pública para obrigar o administrado a cumprir a decisão. (PIETRO, 2022, p.167)

## **2.1.2 Limites ao exercício do poder de polícia**

Como se vislumbra, a aplicação de atos da Administração por meio do poder de polícia pode ocasionar a reprimenda a diversos direitos individuais, sejam eles, o direito à propriedade, à liberdade, a locomoção e dentre outro. Por conseguinte, é necessário haver limites para a aplicação desse poder, afim de coibir abusos que possam surgir. Nessa toada, Pietro (2022) nos ensina que: “Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto” (2022, p.169).

Dito isso, Filho (2021) dialoga que além do dever de os atos de polícia serem praticados por servidores dotados de regular competência para tanto, também é necessário que o ato esteja amparado na previsão legal e não só, deverá atender aos requisitos da finalidade, da motivação e o objeto. E por fim, acrescenta a necessidade ao respeito pelo princípio da proporcionalidade, o qual, deriva-se do poder de coerção proveniente dos atos de polícia da administração.

Visto isso, e diante da temática que o trabalho aqui se propõe a discorrer, é fulcral o entendimento do princípio da proporcionalidade na aplicação do poder de polícia.

### **2.1.2.1 Princípio da proporcionalidade no bojo da aplicação do poder de polícia**

O princípio da proporcionalidade pode ser encontrado como princípio da razoabilidade, ou ainda, alguns autores acreditam existir ambos em um plano linear. Porém, a distinção entre ambos é pouco relevante, se é que existem alguma (BERWIG, 2019), dito isso, tome-se como uma relação de sinônimos que caminham na mesma linha de raciocínio e aplicação.

Berwing (2019) define o princípio da proporcionalidade como sendo:

(...) um limite à atuação discricionária do administrador público, pois quando a lei permite-lhe uma margem de liberdade, deverá utilizar-se apenas dos meios necessários para chegar à finalidade de interesse público. É a proibição de excesso entre os meios utilizados pelo administrador e os fins legais almejados e que visa a evitar abusos pela autoridade ou seus subordinados. É, portanto, um princípio limitador da atuação administrativa, principalmente dos atos discricionários. (2019, p.71)

Ainda, quando esse princípio deriva da aplicação do poder de polícia, há a formação de uma definição mais praticável ao contexto. Nesse sentido, Pietro (2022) nos ensina que

(...) o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público (...). Não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (2022, p.169)

Visto isso, o desrespeito na aplicação do poder de polícia aos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, ou, aos outros princípios gerais de Direito Administrativo<sup>3</sup>, ocasiona a ilegitimidade da conduta, o que pode representar arbítrio e Abuso de Autoridade por parte do agente público. Por conseguinte, leva aos próximos tópicos.

## 2.2 AGENTES PÚBLICOS

Conforme se observa, o abuso de autoridade nasce de condutas irregulares de agentes, que através de suas atribuições, prestam algum tipo de serviço ao Estado. Consoante a isso, é necessário que seja discutido a figura do agente público, com enfoque naqueles que desempenha o poder de polícia judiciária.

### 2.2.1 Conceito

A lei de abuso de autoridade, por meio do parágrafo único do art. 2º, traz uma das definições possíveis de agente público, vejamos:

Art 2º (...)

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de

---

<sup>3</sup> Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. (FILHO, 2021, p.70)

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

Ainda, Araújo (2018) complementa, afirmando que:

todo aquele que, de alguma forma, sob qualquer categoria ou título jurídico, desempenha função ou atribuição considerada pelo Poder Público como a si pertinente, seja em virtude de relação de trabalho (estatutária ou não), seja em razão de relação contratual, encargo público ou qualquer outra forma de função de natureza pública, será, enquanto a desempenhar, um agente público. (2018, p.306)

Mas não só, segundo o dicionário jurídico de Luz (2022), agente público pode ser classificado como indivíduo “que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração” (2022, p. 48)

Logo, agentes públicos é uma expressão que possui um amplo sentido, a qual, engloba toda pessoa que presta algum tipo de serviço de natureza pública, para a Administração Pública, ainda que gratuitamente (FILHO, 2021). Ademais, segundo a doutrina, é possível agrupar os agentes públicos em categorias, vejamos:

### **2.2.1.1 Agentes políticos**

É a espécie de agentes que atuam na função de direção e orientação do Estado. Tendo sua investidura por meio de eleições, ainda, com caráter transitório, não se sujeitando a regras comuns dos servidores público em geral, sendo submetidos as prerrogativas e responsabilidades políticas presentes nos ditos constitucionais. Visto isso, adequam-se a categoria de agentes políticos os chefes do executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores) (FILHO, 2021).

Ainda, Gasparini, quanto ao conceito de agentes políticos:

São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. (2011, p.82)

Por hora, podemos resumir, ante ao exposto, que agentes políticos, são aqueles que em geral, assumem suas posições em decorrência de votação e possuem a função de representar a vontade popular, criando e adequando normas de caráter geral.

### **2.2.1.2 Servidores públicos**

Pietro (2022), conceitua Servidores públicos como: “pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.” (2022, p.715) Ainda, pode-se subdividir os servidores público estatutários, temporários e empregados públicos. (PIETRO, 2022)

#### **2.2.1.2.1 Servidores público estatutários**

Os servidores estatutários são ocupantes de cargos públicos, relacionando-se por meio da Administração Pública Indireta, Autárquica e Fundacional Pública (GASPARINI, 2011). Ainda, vinculam-se por meio de um regime estatutário, o qual, é previamente estabelecido por lei e de competência de cada unidade federava, e não só, é passível de modificação unilateral, devendo resguardar os direitos adquiridos (PIETRO, 2022).

#### **2.2.1.2.2 Empregados Públicos**

Os empregados Públicos vinculam-se ao Estado por meio do Regime CLT, ainda, esses agentes prestam serviços em entidades públicas de direito privado (ARAÚJO, 2018). Ainda, Conforme Santos (2021):

(...) os empregados públicos submetem-se a certas regras em decorrência de sua condição de agentes públicos. Com isso, estão eles proibidos de acumularem cargos ou empregos públicos com suas funções e suas atuações estão sujeitas aos remédios constitucionais, bem como são consideradas para fins de responsabilização penal nos crimes funcionais e improbidade administrativa. Além disso, conforme a primeira parte do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, para ser contratado para emprego público, é necessário ser aprovado em concurso público —“a investidura em

cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos...” (Brasil, 1988)— e o salário, de acordo com o artigo 39, parágrafo 9º, submete-se ao teto constitucional caso a entidade que remunere o empregado receba recursos públicos para remuneração de pessoal ou custeio em geral. (2021)

Visto isso, conclui-se que os empregados públicos são contratados sob o regime CLT e ocupantes de emprego público.

### **2.2.1.2.3 Servidores público temporários**

Essa categoria possui previsão legal no art. 37, IX, da CF de 1988, que traz a seguinte redação:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (BRASIL, 1988)

Visto isso, é importante salientar que esse tipo de contratação deve atender a três pressupostos, sendo eles, a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade da função, conforme nos ensina Filho (2021).

Pietro (2022), complementa: “eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.” (2022, p.715)

### **2.2.1.2.4 Particulares em colaboração com o Estado**

Esse agrupamento de indivíduos prestadores de trabalho ao ente estatal apresenta-se no desempenho de atribuições ao Estado sem a preexistência de vínculo empregatício com o Poder Público, podendo, inclusive, exercer funções delegadas (BERWING, 2019). A exemplo, podemos citar o art. 283, II, III e parágrafo 1º da lei nº 4.737 de 1965, a qual, institui o Código Eleitoral brasileiro:

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral: [...]

II - Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras; [...]

§ 1º - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (BRASIL, 1965)

Conforme se vislumbra do art. 283, da lei supracitada nos traz um exemplo de particulares em colaboração com o Estado. Ainda, a fim de complementar o entendimento quando a essa categoria de agente público, podemos citar as espécies de colaboradores possíveis, conforme ensina Pietro (2022):

- 1.delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço;
- 2.mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração;
- 3.como gestores de negócio que, espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc. (2022, p. 721)

### 2.2.1.2.5 Militares

São considerados militares para a CF de 1988, toda pessoa física, remunerada pelos cofres do Estado, que está sujeitada a estatuto com regime jurídico próprio que vinculado as seguintes forças/órgãos públicos (PIETRO, 2022):

I – Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), conforme redação do art. 142, caput, e § 3º<sup>4</sup>, da CF/98.

II – Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal e dos Territórios, conforme redação do art. 42<sup>5</sup>, da CF/98.

---

<sup>4</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições. (BRASIL, 1988)

<sup>5</sup> Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)



Conforme ensina Pietro (2022) os militares organizam-se por regime estatutário próprio, conforme se observa:

Seu regime é estatutário porque estabelecido em lei a que se submetem independentemente de contrato. Esse regime é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração prerrogativas (arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição). (DI PIETRO, 2022, p. 720)

Por conseguinte, pode-se concluir que uma grande diferença entre os agentes militares aos servidores públicos, é o fato daqueles de não se submeter ao Estatuto dos Servidores Estatutários, vez que, apresentam estatuto próprio. Ainda, conforme se observa do art. 142, IV da CF/88, “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve” (BRASIL, 1988), ademais, Gasparini (2011) nos ensina que tal proibição “são necessárias à ordem e à hierarquia da instituição, porque só assim a defesa da nação e a da ordem pública podem acontecer efetivamente” (GASPARINI, 2011, p. 125). E não só, outra grande diferença que se pode retirar do artigo já mencionado e somado ao art. 14, § 2º, 4º e 8º, I, II<sup>6</sup> da Constituição Cidadã de 1988, é que os militares estão submetidos a um regime de atividade político-partidária diferenciado.

Por fim, conforme se observa da temática do presente estudo, é necessário que adentremos na figura do agente público, policial militar. Para que possamos compreender a singularidade e legitimidade de sua atuação frente à sociedade brasileira.

#### **2.2.1.2.5.1 Agentes policiais militares**

Conforme Filocre (2017) conceituar o termo polícia é de extrema dificuldade, pelo fato da indeterminação e diversificação histórica da palavra. No entanto, no Estado brasileiro, as policiais militares apresentam-se como entidade pertencente a

---

<sup>6</sup> Art. 14. (...)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (BRASIL, 1988)

segurança pública dos Estados, conforme se vislumbra do art. 144 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, seus agentes são incumbidos de realizarem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme vislumbra-se do art. 144, § 5º do texto constitucional: “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;” (BRASIL, 1988). Ainda, de acordo com Loureiro (2004):

As Polícias Militares (PMs) têm mantido uma função dupla ao longo das constituições federais brasileiras. Elas são órgãos de segurança pública dos estados federados e, ao mesmo tempo, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro (2004)

Complementa:

(...) as PMs são organizadas de forma militarista para se adaptarem à função exercida pelo Exército Brasileiro, não obstante, não possuem qualquer preparo voltado para a guerra. Torna-se insustentável condicionar a função principal (órgão de segurança pública interna) à função eventual e secundária (forças auxiliares e reserva do Exército). (2004)

E não só, a Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu art. 142, I, estabelece que além da prerrogativa de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, é responsabilidade do policial militar a prevenção criminal, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, das florestas e mananciais, além de resguardar a prerrogativa do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas (MINAS GERAIS, 1989).

Ainda, é importante salientar que, além das disposições administrativas que cada órgão de polícia militar apresenta, os agentes policiais militares estão vinculados as disposições presentes no Código Penal Militar e no Código Processual Penal Militar, os quais apresentam alguns regramentos distintos daqueles previstos na legislação comum. Logo, é fulcral mencionar que mesmo o tipo penal praticado pelo agente policial militar, não apresente previsão de crime militar propriamente,

este passará a ser, se o infrator esteja em serviço, conforme nota-se do art. 9º, II, alínea c do CPM<sup>7</sup>.

E não só, conforme nota-se do Código de Processo Penal Militar (1969), compete a polícia militar, a função de polícia judiciária militar, tendo como função apurar infrações militares<sup>8</sup>, nos conformes do art. 8º do CPPM:

Visto isso, já podemos constar deveras diferenças entre esses agentes públicos militares e aqueles agentes públicos civis.

### 2.2.2 Noções Gerais

Ante ao exposto, os agentes públicos apresentam-se nas mais diversas disposições. Ainda, conforme o artigo 37, § 6º, todas as categorias desses prestadores de serviço ao Estado podem responder por seus atos praticados no cumprimento de suas funções, logo, poderão serem responsabilizados de forma objetiva aos danos causados, e não só, havendo a possibilidade de o ente administrativo mover ação de regresso contra o mesmo.

Por fim, com todo o ensejo a respeito da figura do agente público, para que seja possível dá-se início a temática do tema aqui em questão, ainda resta

---

<sup>7</sup> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (BRASIL, 1969)

<sup>8</sup> Conforme CPPM:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969)

adentramos na figura do abuso de autoridade, questão essa que nos leva ao próximo assunto.

## 2.3 ABUSO DE AUTORIDADE

Em suma, para o entendimento do que aqui está em enfoque, além da necessidade de compreensão da figura do agente público, é necessário a análise do que vêm a ser o abuso de autoridade, propriamente dito. Nesse sentido, devemos desmiuçar por completo a referida expressão e então construir um entendimento dessa conduta.

### 2.3.1 Conceito

Segundo a conceituação do dicionário jurídico de Luz (2022), o abuso de autoridade pode ser definido como:

Atos cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. As condutas descritas na Lei n. 13.869/2019 constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Pode praticar o crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a, os servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo; membros do Poder Executivo; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros dos tribunais ou conselhos de contas. Reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade descritos na lei referida. (2022, p.9)

Visto isso, pode-se concluir que o abuso de autoridade está intrinsecamente ligado a uma relação de indivíduos, sendo um representante do poder estatal. Ainda, o primeiro deve impor ato que configure fuga ao amparo legal, agindo de forma excessiva, impropria, inadequada, injusta ou mesmo, simplesmente ilegal (FREIRE, 2016). Ainda, Pietro (2022) nos ensina que o abuso de autoridade ocorre:

quando o agente público incidir numa das infrações previstas na Lei nº 13.869, de 5-9-19, hipótese em que ficará sujeito à responsabilidade administrativa e à penal, podendo ainda responder civilmente, se de seu ato resultarem danos patrimoniais. (2022, p.273)

Logo, o abuso de autoridade é toda conduta do agente público, que extrapola o seu limite legal de atuação com finalidade específica de atender o seu interesse próprio, seja para sua própria satisfação ou de terceiros (PINHEIRO ET AL., 2020).

Por fim, Lessa (2020), ao desmembrar a expressão abuso de autoridade e analisar cada palavra individualmente, estabelece entendimento de que se trata de uma expressão com o fim de delimitar as condutas inadequadas e excessivas, contrária a valores sociais, desempenhada por autoridade. Contudo, a simples conceituação da expressão não basta para o entendimento, é necessário investigar a construção e formação da existência do abuso de autoridade na sociedade.

### **2.3.2 Contexto histórico do abuso de autoridade**

A necessidade da reprimenda de abusos provenientes de agentes estatais é necessária, pois estes deve agir pautados no interesse da coletividade. Ainda, nas palavras de Lima (2020): “Se o ordenamento jurídico confere poderes, também deve impor deveres a todos aqueles que atuam em nome do Poder Público.” (2020, p. 23)

Outrora, o Estado sempre possuiu adornos de corrupção em sua faixa, sempre esteve presente pessoas mal intencionadas na esfera do ente governamental, vejamos Roma antiga, que se afundou na corrupção, com imperadores cegos pela ganância ou os publicanos, cobradores de impostos, a serviço do Império Romano, que muitas das vezes cobravam as tarifas acima do estipulado, a fim de desviar parte dos recursos para proveito próprio ou ainda, podemos citar Aristóteles, que já discutia meios para prevenir transgressões dos administradores da coisa pública, em sua obra, *Política*, vejamos:

(...) Así pues, para que no sean robados los bienes públicos, la transmisión de los mismos ha de hacerse en presencia de todos los ciudadanos 1089 y se depositarán copias en todas las fraternías, corporaciones y tribus. Y para que se ejerzan los cargos sin lucro, es necesario que los honores sean establecidos 20 por ley para los de excelente reputación. (ARISTÓTELES apoud. VALDÉS, 1988, p. 324)

Complementa Pinheiro et al. (2020):

O exercício abusivo do poder conferido aos agentes públicos é uma realidade histórica universal (2020, p. 9).

Corroborando com esse entendimento podemos citar Maquiavel (2019), que em sua obra imortalizada, o Príncipe, instrui os monarcas, sob qualquer circunstâncias, a manutenção do poder, devendo inclusive, se necessário fosse admitir ideias imorais, desonestas e/ou dissimuladas, afrontando o ideal da satisfação do interesse público<sup>9</sup>.

Por conseguinte, ante ao hiato da responsabilização dos abusos daqueles que deviam governar e cuidar da coisa pública com observância ao interesse das massas, houve um abrupto aperfeiçoamento do ente Estatal, originado na Revolução Francesa, intitulado de Estado de Direito, pautado na soberania popular, colocando a estrutura do absolutismo em profunda letargia, passou-se a responsabilizar abusos de poder dos agentes públicos (SIQUEIRA, 2008), ainda, conforme podemos ler dos ensinamentos de Pinheiro et al. (2020):

Sabe-se que em qualquer Estado de Direito, autoridades, eleitas ou não, estão sujeitas ao ordenamento jurídico como um todo (...) motivo pelo o qual devem ser punidas quando desbordem de suas prerrogativas para a satisfação de objetivos ilícitos ou de mero capricho pessoal(...). (2020, p.11)

Dito isso, é necessário trazer o olhar para o Brasil.

### **2.3.3 Contextualização da formação de uma legislação penal brasileira contra o abuso de autoridade**

É sabido que a Constituição Imperial brasileira de 1824, já abarcava conceitos de responsabilização aos abusadores do Poder Estatal<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Contudo, o Príncipe não precisa possuir todas as qualidades anteriormente citadas, bastando que aparente possuí-las. Antes, teria eu a audácia de afirmar que, possuindo-as e usando-as todas, essas qualidades seriam prejudiciais, ao passo que, aparentando possuí-las, são benéficas. Por exemplo: de um lado, parecer ser efetivamente piedoso, leal, humano, íntegro, religioso, e, de outro, ter o ânimo de, sendo obrigado pelas circunstâncias a não o ser, torna-se o contrário. E há de se entender o seguinte: um Príncipe, e especialmente um Príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a lealdade, a humanidade e a religião. É necessário, por isso, que possua ânimo disposto a voltar-se para a direção a que os ventos e as variações da sorte o impelirem e, como disse anteriormente, não se afastar do bem, mas, podendo, saber ingressar no mal, se a isso estiver obrigado. (...) Nas ações de todos os homens, principalmente dos Príncipes, onde não há tribunal para recorrer, o que importa são os fins. Procure, pois, um Príncipe, vencer e conservar o Estado. (Maquiavel, tradução de Lívio, 2019, p.62)

<sup>10</sup> Art. 179 (...) XXIX - Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos. (BRASIL, 1824)

Porém, ainda se carregava o senso de irresponsabilidade das atitudes de diversos grupos da sociedade, bem como, podemos elencar a figura do Chefe mor do Estado, o monarca, detentor da capacidade legal de sobrestar quaisquer responsabilidades que podia vir a ser imputando-lhe, conforme nota-se do artigo 99 da Constituição outorgada<sup>11</sup>.

Por conseguinte, foi apenas em dezembro de 1965, com a lei 4.898, que se deu a criação de um código brasileiro voltado a instruir o Direito de representação e o processo de responsabilização Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abusos de autoridade provenientes dos colaboradores do ente Estatal, conforme se vislumbra da sua finalidade, expressa no artigo 1º, vejamos:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei. (BRASIL, 1965)

Outrora, tal legislação provou-se ineficaz, por ser subjetiva e pouco eficiente, não contribuindo para que agentes públicos evitassem práticas abusivas (LIMA, 2020). Logo, havendo a necessidade de nova discussão quanto a atualização e criação de uma legislação mais incisiva e combativa aos abusadores do poder estatal, o que nos leva ao próximo tópico da discussão.

### **2.3.3.1 Contextualização da criação da norma 13.869/19**

A PLS 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues que a posterior, veio a tornar-se a lei 13.869/19, fora sancionada em 5 de setembro de 2019 pelo presidente da república, ao tempo, Jair Messias Bolsonaro, e entrou em vigor em 3 de janeiro de 2020, nasceu com a missão de atualizar o ordenamento jurídico no tocante aos crimes e disposições quanto aos abusos de autoridade dos servidores estatais, antes, disciplinado pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a qual, teve a sua criação no Regime Militar Brasileiro. No entanto, não restam críticas quanto a sua criação e nesse diapasão podemos citar Lima (2020):

---

<sup>11</sup> Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma. (Brasil, 1824)

Inegavelmente, a Lei n. 13.869/19 não foi aprovada pelo congresso para atender a essa finalidade, mas sim de modo a impedir o exercício das funções dos órgãos de soberania, bem como legitimar uma verdadeira vingança privada contra aqueles que, de alguma forma, se sentirem *incomodados* pela atuação dos órgãos de persecução penal, fiscal e administrativa. (2020, p.24)

Ou ainda, podemos citar Pinheiro et. al. (2020), que traz reflexão a respeito da aprovação relâmpago da lei nº 13.869/19, vejamos:

Sancionada com dezenas de vetos à redação oriunda do Poder Legislativo, que foram objeto de reversão posterior, deixa muito claro que esse diploma legal não foi fruto de uma preocupação real do Parlamento em punir abusos de autoridades no contexto acima referido. Logo disso, diga-se de passagem. A bem da verdade, trata-se de uma legislação concebida originalmente na Câmara dos Deputados sob o espúrio fim de autopreservação de muitos parlamentares investigados, acusados e até mesmo condenados pela prática de diversos crimes, em especial de corrupção (basta ver quem são os seus árdios defensores), numa espécie de retaliação geral. (PINHEIRO et. al., 2020, p.12)

Ainda, Nucci (2019) afirma que a supramencionada norma foi editada em época equivocada, por dar vazão a entendimentos de que tal medida tratava-se de vingança contra a Operação Lava Jato. Visto isso, Lima (2020) acrescenta:

É dentro desse contexto, então, que surge a nova Lei de abuso de autoridade, contaminada por diversos tipos penais abertos e indeterminados, de duvidosa constitucionalidade, praticamente transformando o exercício de qualquer função pública, ainda que de maneira legítima, em uma verdadeira atividade de risco. (2020, p.25)

Em que pese a nova lei passou a deter 16 artigos a mais que a sua antecessora, isso se dá em virtude da tipificação de condutas criminosas, que antes eram definidas pela generalização de cerceamentos de direitos, bem como, à liberdade de locomoção, violabilidade de domicílio, direito de reunião e dentre outros.

E não só, uma grande inovação trazida pela lei 13.869/19 fora a objetividade em definir o especial fim de agir nas condutas descritas pelos tipos definidos na norma, conforme redação do artigo 1º, § 1º, da supracitada norma<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 1º (...)

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019)



Agora, a cargo comparativo, é necessário expor o artigo 1º e 3º da lei 4.898/65, vejamos:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

(...)

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
  - b) à inviolabilidade do domicílio;
  - c) ao sigilo da correspondência;
  - d) à liberdade de consciência e de crença;
  - e) ao livre exercício do culto religioso;
  - f) à liberdade de associação;
  - g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
  - h) ao direito de reunião;
  - i) à incolumidade física do indivíduo;
  - j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.
- (BRASIL, 1965)

Visto isso, conforme nos ensina Pinheiro et al. (2020), percebe-se que a legislação anterior não previa o especial fim de agir, tornando-se qualquer conduta dos agentes públicos, que afrontasse aos bens jurídicos de terceiros passíveis de classificação criminal. Ainda, Bechara et al. (2020) corrobora com o entendimento, vejamos:

Ocorre que o legislador, ao pensar a Lei 13.869/2019, optou por definir que as condutas ali tipificadas só serão consideradas penalmente relevantes quando o agente tenha agido com a “finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. Logo, o que caracteriza os tipos dos crimes de abuso é, além da manifesta contrariedade objetiva do ato com Direito (como se extrai das condutas tipificadas), uma especial intenção de agir. E mais: tal intenção especial é o grande divisor de águas entre uma conduta fora dos padrões da normalidade, mas sem relevância penal, e uma conduta penalmente típica, mesmo que seja de difícil aferição probatória. Ou seja, os crimes de abuso de autoridade se distinguem de condutas tecnicamente duvidosas justamente pela intenção revelada pelo agente no fato. (2020, p. 33-34)

Visto isso, passamos a analisar as condutas de agentes policiais militares que podem acarretarem em abusos de autoridade segundo a nova legislação.

## 2.4 DOS CRIMES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO PLANO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

A polícia militar desempenha diversas atividades, as quais, podem ocasionar condutas tipificadas na lei 13.869/19. Dito isso, o art. 142, I da Constituição do Estado de Minas Gerais (1989), define as seguintes competências desse órgão, vejamos:

(...) a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural; (MINAS GERAIS, 1989)

Ainda, Ferrigo (2013) nos ensina que além das competências supracitadas, a polícia militar, como garantidora da ordem pública, deve atuar sempre que demais órgão públicos fracassem, como, a exemplo, na ocasião em que agentes prisionais tornam-se ineficazes, faz surgir a necessidade dos agentes policiais militares garantir a segurança do estabelecimento prisional, ou ainda, podem atuar como garantidores da ordem pública em estradas federais, quando estiverem em trânsito na mesma e não houver o alcance da PRF. Mas não só, podem atuar frente a crises humanitárias, desempenhando todas as funções que se fizerem necessárias.

Por fim, Lazzarini (1999) complementa:

A exegese do artigo 144 da Carta, na combinação do caput com seu § 5, deixa claro que na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe a Polícia Militar. (1999, p.21)

Visto isso, podemos concluir que as atribuições da polícia militar vão além do policiamento ostensivo. Assim, deve-se trazer a discussão os ditos legais da lei 13.869/19 pertinentes e que possui certo âmago com as atribuições dos agentes policiais militares no desempenho de suas atribuições, a fim de que seja possível a elucidação dos dispositivos aos quais esses agentes podem concorrer. Ainda, salienta-se que a análise será delimitada somente a aqueles artigos que descrevam condutas que podem ocorrer nas atribuições precípua desses agentes frente a cidadãos, afastando aquelas demandadas em IPM ou em funções atípicas.

### **2.4.1 Decretação de medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais – art. 9º**

O art. 9º da norma 13.869/19 é ponto singelo e que provoca discussões entre acadêmicos e agentes policiais militares. Nesse sentido, vejamos a sua redação:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:  
I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;  
II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;  
III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (BRASIL, 2019)

Ante a exposição da norma, faz necessário delimitar a discussão ao caput do art., vez que, o parágrafo único e incisos subsequentes tem como destinatário a figura dos magistrados, não havendo qualquer possibilidade de agentes policiais militares incorrem naquela tipificação. Nesse sentido, é importante mencionar o Enunciado n. 5 do CNPG e GNCCRIM (2020), o qual, estabelece entendimento no sentido de que o caput do artigo não está limitado a atingir somente a autoridade judiciária, assim, estende-se a possibilidade de aplicação da norma quaisquer agentes públicos. Ainda, acrescenta Savi (2020):

O crime previsto no caput do art. 9º pode ser praticado por qualquer agente público. Esse crime não restringe sua aplicação aos membros do Poder Judiciário, uma vez que agentes de segurança também podem efetivar a privação de liberdade de pessoas, como a prisão em flagrante, por exemplo. (2020, p.13)

Por conseguinte, feita essa observação, é primordial trazer a holofotes, a título comparativo, o art. 4º, alíneas a, d, e, i da lei 4.898/65, que fora atualizado pelo dito legal supracitado, vejamos:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:  
a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;  
(...)  
d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;  
e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

(...)

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (BRASIL, 1965)

Conforme se vislumbra dos diplomas legais e o que nos ensina Assis (2020), ambos os legisladores ao tempo da criação da norma 4.898/65 quanto da norma 13.869/19 buscaram a efetivação de garantia fundamental, expressa no art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988, a qual, estabelece a vedação ao cerceamento de liberdade de indivíduos, que, só poderão sofrer tal transgressão a esse direito quando em cometimento de infração penal e que devem está em situação de flagrante delito ou ainda, por ordem judicial devidamente fundamentada.

No entanto, como ensinado por Pinheiro et al. (2020) a nova redação manteve o mesmo problema de sua antecessora, ou seja, não houve a especificação dos critérios que devam ser avaliados para o cometimento da tipificação. Por conseguinte, ao tentar inovar, o legislador, pecou pelo mesmo deslize, trazendo, novamente, um tipo penal em aberto. Ainda, Assis (2020), a despeito do art. em questão, discorre que o policial militar, a fim de, não incorrer na infração deve:

ser clarividente, indubitável, de tal forma que um policial que conduz um suspeito de ter praticado um roubo no dia anterior, acreditando que ele ainda esteja em situação flagrancial, quando não está, não seria hipótese que o faria incidir na norma proibitiva em destaque. Por outro lado, o mesmo policial militar ao dar voz de prisão e conduzir coercitivamente uma pessoa suspeita de ter cometido um homicídio há um ano, pode incorrer no crime de abuso de autoridade disposto no caput do art. 9º, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, posto que claramente o suspeito não estava mais em situação de flagrante delito que permitisse sua detenção, prisão e condução à presença da autoridade de polícia judiciária, partindo da premissa que não havia em seu desfavor nenhuma ordem judicial [mandado de prisão]. (2020, p.75)

Complementa Pinheiro et. al. (2020):

Não é preciso que venha a ocorrer a efetiva privação da liberdade. O crime se consuma com a decretação. (...)

A redação aberta escolhida pelo legislador, contudo, não permite que se identifique (...) quando uma decisão rompe a linha do natural divergência de entendimento jurídico sobre determinado conjunto fático-probatório e passa a ser uma decisão “em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”.

(...)

Ora, não se pode presumir que uma decisão seja manifestadamente desconforme ao ordenamento jurídico na falta de balizas interpretativas que permitam que se chegue a essa conclusão com clareza lógica. (2020, p.75)

Ademais, conforme observado, o art. 9º da lei 13.869/19 traz complicações a atividade dos agentes policiais militares, devendo este, agir com cautela e primazia em suas atribuições, a fim de, evitar ocorrência de conduta que possa incidir no tipo legal em comento. Porém, conforme doutrinado por Bechara, et al. (2020), por mais que a tipificação dê possibilidade a existência do crime de hermenêutica<sup>13</sup>, vedado no ordenamento jurídico pátrio, o parágrafo 2º do art. 1º da lei em comento: “§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” (BRASIL, 2019), possibilita a interpretação do tipo legal de forma mais restrita, trazendo-o para próximo dos princípios da taxatividade e da legalidade.

Por fim, deve-se entender que, mesmo o policial militar agindo em conformidade com o tipo legal, esse, por sua vez, deve apresentar um ponto fundamental em sua conduta, para competir pela prática do crime ora descrito, nesse sentido, deve agir com finalidade de prejudicar outrem ou de tirar proveito próprio da situação (NUCCI, 2019).

#### **2.4.2 Constrangimento ilegal do preso – art. 13**

O art. 13 da lei de crimes de abuso de autoridade possui o condão de proteger a sociedade contra aqueles agentes públicos que lesão direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, no art 5º, inc. III, X, XLIX, LVI e LXIII (BECHARA, 2020). Dito isso, é necessário trazer na íntegra a norma em questão, vejamos:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:  
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;  
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;  
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. (BRASIL, 2019)

Visto isso, se pode destacar a ocorrência de maior detalhamento e afastamento da previsão genérica prevista na lei anterior (BECHARA, 2020), nessa toada, a título

---

<sup>13</sup> A doutrina denomina crime de hermenêutica a criminalização da atividade desenvolvida pelo agente público na interpretação das normas.

Ocorre que a atividade interpretativa é marcada pelo subjetivismo, notadamente na interpretação de normas abertas, com mais de uma conclusão possível.

Por esse motivo o legislador buscou resguardar a atividade do intérprete tanto na interpretação das normas, quanto na análise de fatos e provas, vedando o chamado “crime de hermenêutica” (SAVI, 2020, p. 12).

comparativo, faz necessário a citação dos arts. 3º, alínea “i” e 4º alíneas “a”, “b” e “h”, da lei 4.898/65:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

i) incolumidade física do indivíduo;

(...)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

(...)

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; (BRASIL, 1965)

Conforme se observa do art. 13, do novo código, além de afigurar de forma mais objetiva e concisa, torna sua interpretação mais direcionada e menos abstrata e ainda afastou a figura do preso objeto para sujeito de direito, nas palavras de Lima (2020):

É preciso compreender, portanto, que o preso não é um mero objeto, mas sim um sujeito de direitos, destacando-se, dentre eles, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (LEP, art. 41, VIII). Não se podendo admitir sua exibição à imprensa como se fosse um verdadeiro troféu de caça, até mesmo porque essa exibição desprovida de qualquer interesse público pode causar danos irreparáveis àquele indivíduo, que amanhã pode vir a ser absolvido. (2020, p. 148)

Exaurido o objetivo do legislador com a criação do art. 13, é necessário entender e compreender os pormenores da norma. Nesse diapasão, o comando normativo delimita que a ocorrência da infração se vincula a vontade do agente público em provocar ação (dolo) resultante de violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência acrescido com o elemento subjetivo expresso no art. 1º parágrafo 1º do mesmo código (PINHEIRO ET AL., 2020).

Para Greco (2021) “a grave ameaça se consubstancia na *vis compulsiva*, exercendo influência precipuamente sobre o espírito da vítima, impedindo-a de atuar segundo a sua vontade”, ademais, Lima (2020) conceitua a redução da capacidade de resistência, presente na última parte do caput do artigo, como uma forma do legislador retirar o caráter taxativo do tipo e valer-se de uma formula residual, vez que, o mesmo não possui a capacidade de prever todas as possibilidades possíveis que o agente pode imprimir para a execução de um dos objetivos expressos nos incisos.

Visto isso, passamos a analisar o art. 13 frente a atuação dos agentes policiais militares. Nesse sentido, Greco e Cunha (2021) entende que o tipo em estudo parece referir-se a uma atividade policial conhecida como *perp walk*<sup>14</sup> (caminhada do perpetrador), a qual consiste em exposição midiática e de cunho sensacionalista do indivíduo preso. Adiante, é importante a compreensão dos incisos da norma, assim, com a criação do inciso I<sup>15</sup> da norma, o legislador tentou garantir o resguardo da honra e imagem do preso ou do detento, em outras palavras, tentou afastar condutas de agentes público, ou mais especificamente, de policiais militares, que ao capturarem indivíduos infratores trata-os como “troféu de caça”, divulgando em canais de comunicação a imagem desses, que gozam, inclusive, da presunção de inocência (PINHEIRO ET AL., 2020). Porém, conforme ensina Foureaux (2019):

A curiosidade pública trata do desejo, da vontade de terceiros verem o preso, simplesmente, pra ver quem é o preso, sem que haja qualquer finalidade. As pessoas, naturalmente, são curiosas e querem saber o que aconteceu e terem acesso a fotos de presos em determinadas situações. A lei proíbe isso, mas não proíbe a divulgação de fotos e nomes de presos, quando houver interesse público, como a hipótese em que se divulga imagem e nome de um estuprador, de um autor de roubo em uma região, de um estelionatário, de um autor de homicídio que esteja foragido. O próprio Código Civil (art. 20) autoriza essa divulgação e deve ser feita uma interpretação sistemática. O policial também não pode impedir que a imprensa, em via pública, filme ou fotografe o preso. Trata-se do exercício constitucional da liberdade de imprensa que responderá pelos excessos eventualmente praticados. O policial não pode é forçar o preso a se exhibir para a imprensa, mas caso a imprensa consiga, em via pública, filmar/fotografar e divulgue essas imagens, não haverá crime por parte do policial. Assim, o policial não deve tomar as câmeras ou dar ordens para que a imprensa não filme, mas não pode obrigar o preso a se mostrar para a imprensa. (2019)<sup>16</sup>

Ainda, punir policiais militares em decorrência desse crime é uma tarefa dificultosa, vez que, para que seja configurado o tipo penal há a necessidade da comprovação do especial fim de agir<sup>17</sup>, assim, “caso ausente (ou não demonstrada) essa finalidade especial, o fato será considerado atípico (GRECO e CUNHA, 2021,

---

<sup>14</sup> Esta prática é tolerada pela jurisprudência norte-americana, em prol do direito à informação, da prevenção geral e da transparência da ação policial, como restou decidido no caso *Caldarola v. County of Westchester* (342 F. 3d 570. 2d Cir. 2003), mas desde que não haja encenação na condução do preso (caso *Lauro v. Charles* – 219 F. 3d 202. 2d Cir. 2000) e vedada à imprensa a tomada de cenas dentro do recinto domiciliar, no momento do cumprimento de mandados judiciais (*Wilson v. Layne* – 526 U.S. 603, 614. 1999) (GRECO e CUNHA, 2021, p. 138)

<sup>15</sup> Art. 13 (...) I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública (BRASIL, 2019)

<sup>16</sup> [https://www.facebook.com/profrodrihofoureaux/posts/1844300669048149?\\_\\_tn\\_\\_=K-R](https://www.facebook.com/profrodrihofoureaux/posts/1844300669048149?__tn__=K-R).

<sup>17</sup> Art. 1º (...) § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.” (BRASIL, 2019)

p.143). Ainda, há a necessidade de o agente agredir ou ameaçar o preso e não só, deve-se lembrar que interpretações diversas sobre fatos que podem concorrer para a infração afasta a configuração de crime de abuso de autoridade, conforme redação do art. 1º § 2º da lei<sup>18</sup> (NUCCI, 2019).

Adiante, passamos para o inciso II<sup>19</sup>, o qual assemelha com o previsto no inciso I, coibindo conduta que coloque o detido em situação que sua imagem e/ou honra podem estar em declínio. Nesse sentido, entende-se como situação vexatória aquela em que o indivíduo é colocado em situação de humilhação ou ainda, situação vergonhosa, em outras palavras, comete o crime em discussão aquele policial militar, que por meio de violência, grave ameaça ou reduzindo a capacidade de resistência do indivíduo preso, suspeito de cometer determinado crime, obriga-o a gravar vídeo desculpando-se com a sociedade ou ainda, impele infrator, que naquela data completava seus 18 anos de idade a cantar “parabéns para você”. (LIMA, 2020)

Por fim, temos o inciso III<sup>20</sup>, o qual, foi palco de veto presidencial<sup>21</sup>. Porém, o veto não foi mantido pelo Congresso Nacional, ademais, segundo Pinheiro et al. (2020) dentre as condutas de menor potencial ofensivo presentes na lei 13.869/19 o inc. III do art. 13 caracteriza-se por ser a mais grave, vez que, a conduta ali praticada, retira direito do indivíduo detido de permanecer em inercia, ou seja, afronta o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Nesse sentido, a fim de trazer para o plano da atividade polícia militar, o mesmo pratica a infração prevista na norma, quando mediante violência, grave ameaça, ou reduz a capacidade de resistência do presou (ou detido) obrigando-o a informar aonde encontra-se drogas ou ainda, a revelar nomes e endereços de comparsas (LIMA, 2020)

Em suma, o art. 13 aproxima-se de condutas tipificadas na lei nº 9.455/97 (lei de tortura), a depender do caso concreto, conforme enunciado n. 10 do CNPG e GNCCRIM (2020), nesse sentido, é preciso analisar o contexto em que se dá a pratica

---

<sup>18</sup> Art. 1º (...) § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

<sup>19</sup> Art. 13. (...) II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; (BRASIL, 2019)

<sup>20</sup> Art. 13. (...) III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

<sup>21</sup> Razões do Veto: A propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois o princípio da não produção de prova contra si mesmo não é absoluto como nos casos em que se demanda apenas uma cooperação meramente passiva do investigado. Neste sentido, o dispositivo proposto contraria o sistema jurídico nacional ao criminalizar condutas legítimas, como a identificação criminal por datiloscopia, biometria e submissão obrigatória de perfil genético (DNA) de condenados, nos termos da Lei no 12.037, de 2009.



do crime, no entanto, pode ocasionar o conflito aparente de normas, podendo o policial militar se enquadrado em ambas as legislações. Dito isso, a de se compreender que frente a um conflito entre as normas, os tipos descritos na lei de abuso de autoridade são subsidiários em relação aos previstos na legislação que trata dos crimes de tortura (PINHEIRO ET AL., 2020).

### **2.4.3 Falta de identificação ao preso – art. 16**

O art. 16 da lei de abuso de autoridade, estabelece que comete crime o agente que:

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função. (BRASIL, 2019)

Visto isso, de acordo com a proposta do trabalho em curso, interessa-se ao estudo apenas a conduta descrita no caput, vez que, o policial militar não é titular para a condução de interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, com a devida exceção ao IPM e que não será palco de discussão. Nesse sentido, a simples identificação, presente no fardamento dos policiais militares afasta a conduta omissiva descrita no caput do artigo (CANGUSSU, 2020). Ainda, é importante salientar-se que, assim como os demais tipos penais da lei 13.869/19, é necessário que o policial militar haja na forma do art. 1º § 1º da norma. Logo, a simples ocorrência da não identificação ao preso não configura o crime. Ademais, a segunda parte do caput apresenta uma conduta comissiva ou ainda, um agir do agente público, o qual aparenta-se falsamente, passando por outro indivíduo ou até mesmo, por cargo que não faz jus, a exemplo, essa por sua vez, pode ocorrer momento em que o policial militar abstrai sua identificação e passa-se por outro agente (BECHARA ET AL., 2020).

Por fim, pode-se observar que a redação do tipo legal é bastante clara e objetiva quanto a conduta a que se presta a punir (PINHEIRO ET AL., 2020), inclusive, apresenta, paridade com garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXIV, a qual

estabelece o direito do preso em ter acesso a identificação de seus captores/condutores/inquiridores. Logo, não há a necessidade de maior aprofundamento na norma, vez que se trata de um artigo claro e conciso naquilo que se propõe, devendo o policial militar, a fim de se eximir de qualquer abuso de autoridade em relação a conduta descrita no caput, zelar para a boa utilização de seu fardamento. (GRECO e CUNHA, 2021)

#### **2.4.4 Invasão de domicílio – art. 22**

Assim como os demais artigos já discorridos acima, o art. 22 da lei 13.869/19 também surge com a premissa de atualizar a norma de nº 4.898/65, mais especificamente o art. 3º, b<sup>22</sup>, e não só, surge como resposta a garantia constitucional preceituada no art. 5º, inc. XI, da CF/88<sup>23</sup>, que estabelece a inviolabilidade do lar (LIMA, 2020). Em que pese Pinheiro et al. (2020, p.118) em relação ao artigo, entende que “a conduta já era punida pela lei anterior, porém a tipificação atual é muito superior. O dispositivo é bem escrito, definindo as condutas com clareza e objetividade.” Ainda, é importante frisar-se que, conforme observa-se do art. 44<sup>24</sup> do mesmo diploma, houve a revogação expressa do §2 do art. 150 do CP, que tratava da violação de domicílio praticada por funcionário público, porém, o mesmo não ocorreu art. 226 do CPM, que traz redação em perfeito alinhamento com o caput do artigo em comento, vejamos:

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses (BRASIL, 1969)

Nesse diapasão, Assis (2020) aduz a seguinte reflexão:

---

<sup>22</sup> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

b) à inviolabilidade do domicílio; (BRASIL, 1965)

<sup>23</sup> Art. 5º. (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 1988)

<sup>24</sup> Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Como o artigo 226 do Código Castrense não foi revogado expressamente, surge a dúvida se o policial militar que em serviço ingressar em imóvel alheio pratica o crime do artigo 22 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 [abuso de autoridade] ou do artigo 226 do Código Penal Militar [violação de domicílio], bem como se haveria um conflito aparente de normas ou se o artigo 226 do CPM foi revogado tacitamente. (2020, p. 79)

Em resposta, SOUZA (2020) entende que o art. 226 do CPM está revogado, em obediência ao critério cronológico. Porém, não há pacificação de entendimento.

Adiante, é necessário trazer, na íntegra, o dispositivo:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (BRASIL, 2019)

Ademais, para facilitar o estudo da norma, é necessário desmembramos o dispositivo, passando a enfrentar cada comando legal ali expresso de forma individualizada, a fim de, possibilitar o entendimento dos por menores frente a atuação dos policiais militares.

Nesse sentido, ao isolar o caput do artigo, é aferido modalidade especial de violação de domicílio (Greco e Cunha, 2021), ou seja, é cometido abuso de autoridade, quando o agente público “invade ou adentra, clandestinamente ou astuciosamente, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2019). Assim, segundo enunciado n. 14 do CNPG e GNCCRIM (2020), o conceito de imóvel presente na redação do artigo deve ser entendido nos termos no art. 79 do Código Civil, o qual traz a seguinte redação: “Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, pode-se compreender que o policial militar cometera o crime de abuso de autoridade

quando, este invadir<sup>25</sup> ou adentrar<sup>26</sup>, clandestinamente<sup>27</sup> ou astuciosamente<sup>28</sup>, ou à revelia da vontade do ocupante, terrenos ou construções por ele sobreposta ou dependências do mesmo, ou ali permanecer<sup>29</sup> nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda por mero capricho ou satisfação pessoal (GRECO e CUNHA, 2021). Ademais GRECO e CUNHA (2021, p. 208), acrescenta: “Fica afastado o delito na hipótese (muito comum) em que policiais, por exemplo, são forçados a adentrar imóveis, a fim de se abrigarem para que não sejam alvos de disparos. Agiriam, aqui, numa situação de estado de necessidade.”

Superado o caput, adentremos na figura da conduta criminalizada pelo § 1º, I<sup>30</sup> da norma. Nesse diapasão, como observado da lei nº 4.898/1965, não havia a incriminação do tipo. Isto posto, conclui-se que o legislador agiu de forma coerente ao acrescenta-la na nova redação, vez que, coagir alguém, por meios violentos ou grave ameaça, para que esse franqueei acesso a imóvel ou suas dependências é característica de um abuso, vez que, o acesso não se deu por livre vontade do ocupante do imóvel e não só, ante a existência de opressão, o indivíduo passa a enfrentar constrangimento. (PINHEIRO ET AL., 2020)

Em outras palavras, estará configurado, a espécie normativa, quando o policial militar, ante a inexistência das hipóteses de exclusão do ilícito presente no § 2º,<sup>31</sup> tiver acesso ao imóvel em razão da propositura de constrangimento frente ao indivíduo que se apresenta como titular para fretar tal acesso. (LIMA, 2020)

---

<sup>25</sup> (...) ação de adentrar, ocupar, penetrar totalmente em imóvel alheio ou suas dependências, diferenciando-se do verbo adentrar por ser praticado de maneira ostensiva, geralmente com o emprego de meio violentos para que o agente público possa ter acesso ao imóvel ou a suas dependências, a exemplo do que ocorre quando há o arrombamento da porta de entrada para ingresso na residência (LIMA, 2020, p. 216).

<sup>26</sup> (...) traduz a ideia de penetrar ou ingressar totalmente, porém de maneira não violenta (LIMA, 2020, p. 216).

<sup>27</sup> (...) significa fazê-lo de forma oculta, sem se deixar notar pela vítima (LIMA, 2020, p. 217).

<sup>28</sup> (...) deve ser compreendido como o ingresso ou permanência em imóvel alheio por meio de conduta fraudulenta, maliciosa (LIMA, 2020, p. 217).

<sup>29</sup> Pressupõe a entrada lícita, pelo menos num primeiro momento, seguida de uma omissão, consubstanciada na negativa em sair do local.

<sup>30</sup> Art. 22. (...)

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; (BRASIL, 2019)

<sup>31</sup> Art. 22. (...)

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (BRASIL, 2019)

Por fim, passasse a analisar o § 1º, III<sup>32</sup>, em que pese, é sabido que a doutrina diverge quando ao lapso temporal em que deve exaurir-se cumprimento de mandado, nessa toada, a quem defenda o critério cronológico<sup>33</sup> e outra parcela, o critério físico-astronômico<sup>34</sup>. Porém, em nada isso afeta a compreensão e interpretação da norma supramencionada, vez que, ela é taxativa quando define que comete abuso de autoridade o agente público que, no lapso temporal entre 21h00min às 05h00min cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar. Por conseguinte, o policial militar não deve executar cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar nessa faixa de horário, pois, poderá incorrer em abuso de autoridade, atentando-se, é claro, ao especial fim de agir para concorrer ao crime. (GRECO e CUNHA, 2021)

#### 2.4.5 Obtenção ou uso de prova manifestadamente ilícita – art. 25

O art. 25 da lei de nº 13.869/19 é um diploma que aduz o conhecido instituto da *novatio legis incriminadora*<sup>35</sup>, vez que não existia nenhum diploma similar na lei de nº 4.898/65, nesse sentido, a norma somente alcançará fatos que ocorreram após a sua vigência<sup>36</sup>, ou seja, apenas condutas praticadas a partir de 03 de janeiro de 2020. (LIMA, 2020)

Superado essa observação inicial, passamos aos devidos comentários do art. 25, para tanto, faz necessário trazer a redação do diploma, vejamos:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestadamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude. (BRASIL, 2019)

<sup>32</sup> Art. 22. (...)

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

(...)

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). (BRASIL, 2019)

<sup>33</sup> (...) interpretação que considera, pura e simplesmente, o horário, ou seja, “dia” é o período que vai das 6 horas da manhã às 18 horas (GRECO e CUNHA, 2021, p.213)

<sup>34</sup> (...) conceituando “dia” como o espaço de tempo entre a aurora e o crepúsculo (...). Em suma: temos que, enquanto perdurar a luz solar (independentemente do horário), há dia. Com a escuridão, configura-se a noite. (GRECO e CUNHA, 2021, p. 2013)

<sup>35</sup> Trata-se de novidade penal que visa criminalizar determinada conduta. (NUCCI, 2021)

<sup>36</sup> Conforme observa-se, houve a criminalização de uma conduta, nesse sentido, observando o princípio da irretroatividade da norma, essa, só atinge condutas praticadas após sua vigência. (NUCCI, 2021)

O sistema jurídico brasileiro, nos termos do art. 5º, LVI da CF/88<sup>37</sup>, em especial, já estabelece a impossibilidade da admissão de provas obtidas por meios ilícitos. Assim, o tipo normativo em comento, inova ao criminalizar o agente público que obtém tais provas (BECHARA, ET AL., 2020). Ainda GRECO e CUNHA (2021), explica que:

O legislador, no tipo em análise, criminaliza somente a produção (caput) ou o efetivo uso (parágrafo único) da prova obtida por meio ilícito, não cabendo abranger a obtida por meio ilegítimo, sob pena de violação da legalidade<sup>38</sup>. Quisesse o legislador abarcar as duas espécies, teria sido expresso, ainda que citando seu gênero (prova obtida por meio ilegal). (2021, p. 240)

Visto isso, devemos compreender que se caracteriza meios ilícitos para a obtenção de provas qualquer conduta, realizada com o fim de resultar na obtenção de meio probatórios, que viole regramentos penais ou constitucionais, ademais, tais provas obtidas por tais meios não de ser desentranhadas do processo, conforme caput do art. 157 do CPP. Nesse sentido, a título exemplificativo, podemos aduzir que direitos fundamentais, previstos na norma constitucional, bem como o art. 5º, em seus artigos X, XI e XII<sup>39</sup>, quando violados, com a finalidade de ensejar na construção de provas, resultará ali, um meio ilícito para o alcance das mesmas. (LIMA, 2020)

Porém, o tipo penal, em discussão, possui um conceito extremamente aberto, como observado. Dito isso, a título exemplificativo, imaginemos um policial militar que, acreditando haver fundada suspeita, proceda a busca pessoal em indivíduo, por acreditar que esteja em posse de arma de fogo, porém, encontra apenas moeda falsa e realiza a prisão em flagrante do mesmo. Nesse diapasão, é possível que, a posterior, a busca pessoal seja considerada irregular, por não atender ao critério do art. 244, § 2º<sup>40</sup> do CPP. Porém, o policial não deverá responder por abuso de autoridade nos

---

<sup>37</sup> Art. 5º. (...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, 1988)

<sup>38</sup> Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida (GRINOVER ET AL., 1995, p. 115)

<sup>39</sup> Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988)

<sup>40</sup> Art. 240. (...)

termos do art. 25 da lei de abuso de autoridade, vez que, o mesmo acreditava haver fundada suspeita para a realização do procedimento de revista, e a nulidade, caso assim seja decretado, só esteve presente em razão de interpretação divergente da situação, nesse sentido, o art. 1º, § 2º, afasta a figura do abuso de autoridade. (PINHEIRO ET AL., 2020)

Com o mesmo entendimento, é possível citar o recurso extraordinário nº 1970764/ Paraná do STJ, em que fora afastada condenação de tráfico de drogas, na qual, o tribunal entendeu não haver motivos suficientes para a procedência em ingresso domiciliar, logo, a obtenção das provas que ensejaram a prisão em flagrante do indivíduo, fora considerada anulada, por ter sido obtida de forma ilegal. Porém, como observa-se do caso, não houve denúncia contra os policiais militares, que procederam a obtenção das provas, com fundamento no artigo de abuso de autoridade em comento, vez que, tratou-se de divergência interpretativa do fato. (PARANÁ, 2022)

Nesse diapasão, bastava o legislador trazer a especificidade de exemplos de condutas que se pretenda coibir, para que, a partir dessa tirada, houvesse a construção de situações de natureza assemelhada. (PINHEIRO ET AL., 2020)

## 2.5 DA COMPETÊNCIA, DA AÇÃO PENAL E OS EFEITOS DA CONDENÇÃO EM CRIME PREVISTO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE PARA OS POLICIAIS MILITARES

### 2.5.1 Competência para julgar e processar os policiais militares, frente ao cometimento de crimes previstos na lei nº 13.869/19

Em que pese, a competência para julgar crimes de abuso de autoridade cometidos por policiais militares é polêmica. Vez que, a Súmula 172 do STJ determina que os crimes de abuso de autoridade cometidos por militares deverão ser processados e julgados pela justiça comum, mesmo que sejam cometidos em serviço (BRASIL, 1996). Porém, com o advento da lei nº 13.491/17, houve a alteração do art. 9º, II, do CPM<sup>41</sup>, assim, os crimes de abuso de autoridade passaram a ser

---

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 1941)

<sup>41</sup> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

considerados crimes militares, quando praticado por militar nas situações descritas pelas alíneas do inciso II do artigo supra referido (BRASIL, 2017).

Por conseguinte, entende-se, que com a edição da lei nº 13.49/17, a Súmula nº 172 do STJ perdeu a sua efetividade, logo, compete a justiça militar julgar e processar os crimes militares cometidos pelos policiais militares que estejam enquadrados nas circunstâncias do art 9º, II do CPM e nos demais casos, é de competência da justiça comum (PINHEIRO ET AL., 2020).

### **2.5.2 Da ação penal nos crimes da lei nº 13.869/19 – art. 3º**

Em se tratando da ação penal nos crimes de abuso de autoridade, todos procedem mediante ação penal pública incondicionada, conforme alude o artigo 3º da norma em discussão<sup>42</sup> (BRASIL, 2019). Nesse sentido, o titular da ação é o Ministério Público, não necessitando de representação da vítima<sup>43</sup>. Porém, conforme retira-se

---

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar (BRASIL, 1969)

<sup>42</sup> Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. (BRASIL, 2019)

<sup>43</sup> Artigo 44 do CPP:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (BRASIL, 1941)

Artigo 100 do CP:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (BRASIL, 1940)



dos § 1º e 2º da norma e do art. 5º, LIX da CF/88<sup>44</sup>, nos casos em que o MP permanecer inerte pelo prazo de 6 meses, a contar da data em que esgota o prazo para oferecimento da denúncia, será admitido a propositura da ação penal pelo particular, nos termos da ação penal subsidiária da pública (GRECO e CUNHA, 2021).

### **2.5.3 Os efeitos da condenação em crime previsto na lei 13.869/19 – art. 4º**

Conforme denota-se do art. 4º da lei em comento, a condenação em crimes elencados no bojo da norma acarreta certos efeitos ao agente público. Dito isso, é importante trazer a redação do artigo mencionado, vejamos:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, Lima (2020), estabelece que os efeitos da condenação em crimes de abuso de autoridade podem ser subdivididos em extrapenais obrigatórios e específicos.

#### **2.5.3.1 Efeitos extrapenais obrigatórios**

Os efeitos extrapenais obrigatórios da condenação em crime previsto na lei de abuso de autoridade, independem de expressa declaração do magistrado em sentença ou de pedido da parte contrária, em suma, para a ocorrência desses efeitos faz necessário apenas o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (LIMA, 2020). Nesse sentido, os efeitos extrapenais obrigatórios da sentença que condene o

---

<sup>44</sup> Art. 5º (...)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal; (BRASIL, 1988)

agente policial militar em crime de abuso de autoridade estão presentes no artigo 91 do código penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (BRASIL, 1940)

E art. 4º, I da lei nº 13.869/19:

Art. 4º (...)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; (BRASIL, 2019)

Por fim, com o fim de afastar quaisquer confusões, Lima (2020), ensina que o art. 4º, I da lei de abuso de autoridade:

É um efeito extrapenal obrigatório em relação aos crimes de abuso de autoridade. Nesse ponto, é importante não confundir a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, que continua sendo um efeito obrigatório (...) com a possibilidade de fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, que deve ser feita pelo juiz apenas se houver requerimento do ofendido. (2020, p. 59)

### **2.5.3.2 Efeitos extrapenais específicos**

Os efeitos extrapenais específicos aduzem a ideia de que são efeitos não automáticos, devendo o magistrado declará-los no momento da sentença condenatória (LIMA, 2020). Nesse sentido, esses efeitos estão expressos nos inc. II, III e apresentam como condicionante de aplicação o parágrafo único, ambos expostos no art. 4º da lei de abuso de autoridade, visto isso, segue redação dos dispositivos mencionados:

Art. 4º (...)

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019)

Conforme pode-se constar do parágrafo único do dito legal, é necessário que o policial militar seja reincidente em crime de abuso de autoridade para a aplicação dos efeitos extrapenais, porém, além disso, o juiz pode entender pela não aplicação da medida, não declarando de ofício a perda da função pública do mesmo. (GRECO e CUNHA, 2021).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Visto tudo o que fora aduzido com o trabalho, limitando-se à revisão de literatura, é necessário retomar os principais tópicos, que possibilitou abordar conceitos de direito administrativo a fim de construir e analisar entendimento a respeito da lei de nº 13.869/19 frente aos diplomas legais que se vinculam com a atividade policial militar. Em suma, como observado ao longo de todo o ensejo, ora em comento, é possível constatar que a legislação fora pertinente, vez que, a lei de nº 4.898/65, antecessora da nova lei de abuso de autoridade, era extremamente vaga e pouco efetiva naquilo que se propunha a coibir.

Nesse sentido, a fim de compreender o abuso de autoridade, fora necessário construir um conceito do poder de polícia. Assim, esse instituto da administração pública é compreendido pela capacidade que os órgão e entidades, que se vinculam ao poder estatal, têm de impor limites ao particular, ressalvado as devidas barreiras legais. Ainda, é esse poder, que quando utilizado de forma irregular, pode ocasionar em condutas abusivas, previstas na lei 13.869/19.

Adiante, fora preciso construir entendimento quanto a figura dos agentes público, por conseguinte, conclui-se como agente público aquele indivíduo que, de alguma forma, presta serviços ao Estado, seja remunerado ou não. Logo, os policiais militares, além de serem agentes do Estado, estão vinculados a regramentos próprios, por estarem vinculados a categoria de militares dos Estados e a esses, a CF/88, determina características únicas.

Ainda, fora necessário a construção de entendimento a respeito, do que seria o abuso de autoridade. Com isso, entende-se como abuso de autoridade o exacerbo das prerrogativas de agente público ou quem esteja em nome do Estado frente a indivíduos a quem se pretende reprimir ou impor obrigação. Nesse diapasão, o abuso de autoridade sempre fora um problema nas sociedades, pois, conforme entendimento construído, tutelar a homens a possibilidade de impor a outros indivíduos condições ou obrigações, é quase certa a ocorrência de abuso. Assim, fez necessário a construção de meios para prevenir ou ainda, punir esses abusadores.

Por fim, adentramos na “estrela” do trabalho, a lei 13.869/19. Logo, pode-se concluir que a norma faz necessário, porém, grande parte da polemica que é atribuída a promulgação dessa lei deriva-se do período em que fora sancionada, dando entendimentos de que a mesma seria para reprimir e coibir o trabalho dos agentes

públicos, daí, surge a insatisfação de policiais militares com a referida legislação. Porém, como visto, a lei trouxe diplomas interessantes e necessário e ainda, proporcionou uma maior segurança ao policial militar, vez que, conforme diplomas legais estudados, para punir-se um agente público nas condutas da ora referida, é preciso trazer ao processo quesitos um tanto quanto penosos de se obter. Nesse sentido, apesar dos problemas, como a abstratividade de certos artigos, trouxe maior segurança jurídica e não só, os agentes de segurança pública devem tê-la como um parâmetro de legalidade.

## 4 CONCLUSÃO

Mediante ao estudo construído nesse trabalho, é possível concluir que o homem é falho e apresenta comportamentos mesquinhos e individualistas. Logo, ao tutelar poderes, com respaldo no ente governamental, a indivíduos da sociedade, pode ocasionar em abusos por parte desses, vez que, ao longo de toda a história do homem moderno é possível encontrar inúmeros exemplos de indivíduos que se segaram pelo poder e incorreram em inúmeros abusos contra aqueles a quem deveriam servir. Nesse sentido, é fulcral que o Estado Democrático de Direito construa meios que previnam e punam agentes que atentem contra a moralidade e o bom funcionamento das instituições da Administração Pública. Por conseguinte, forjar uma norma que tenha como primazia a reunião de diplomas legais que busquem compilar regras que visam o combate ao abuso de poder por parte dos funcionários do Estado é necessário.

Visto isso, pode-se concluir que a existência da lei 13.869 de 5 de setembro de 2019 é fundamental para que as instituições do Estado possam funcionar. Ademais, a norma em questão, não fora promulgada em melhor momento histórico do Brasil, vez que, grande parte de sua polemica deve-se justamente a isso. Pois, fora aduzido a ideia, por parte dos agentes públicos, de que a lei surge com a finalidade de punilos, visto que, durante a sua construção/aprovação ocorrera as operações da Lava-Jato, a qual, resultou em diversas prisões de parlamentares, ainda, soma-se a essa realidade, a extrema rapidez com que a legislação em questão teve o seu tramite de aprovação, despertando dúvidas e críticas do público leigo.

Porém, como pode ser observador, na pesquisa que aqui se per faz, ao analisar alguns dispositivos pertinentes da norma, é possível constatar que as críticas de que a nova lei de abuso de autoridade apresenta-se como um dispositivo que atente contra os bons servidores públicos é infundada, por não apresentar vazão logica, vez que, diversos dispositivos possuem caráter protetivo ao agente público. Nesse sentido, inclusive, é possível questionar a efetividade da legislação, vez que, em certos aspectos a norma peca, como a blindagem excessiva dos agentes públicos, a exemplo, é possível mencionar a exigência de dolo específico para que o agente concorra em crime de abuso de autoridade. Logo, mesmo que a conduta do servidor público apresente-se correlação direta com o tipo descrito, é necessário que o MP ou órgão competente da Justiça Militar, além de outros quesitos, junte aos autos a

comprovação fática do especial fim de agir do agente, que por si só se configura uma tarefa penosa, por tratar de prova bastante subjetiva, conforme pode-se observar dos ensejos do presente no trabalho. Ainda, um fator dificultoso para punir-se um abuso de autoridade é a subjetividade em certos aspectos da norma, logo, afirmar que a mesma surge com a finalidade de punir agentes públicos é falacioso e demonstra desconhecimento técnico e prático dos ensejos jurídicos que envolvem o diploma normativo.

Porém, a lei em comento, trouxe maior segurança jurídica em diversos pontos, acarretando em menor subjetividade do que a sua antecessora, conforme podemos observar do art. 13, visto que, esse trouxe maior objetividade e clareza naquilo que se pretende resguardar e punir. E não só, acrescentou diplomas pertinentes e que visam a defesa de direitos fundamentais, a destaque, podemos elencar a novidade legislativa da punição aos agentes públicos que utilizam ou obtém prova manifestadamente ilícita, previsto no art. 25 da lei em comento. Nesse sentido, dentre as leis analisadas, não restam dúvidas que as condutas lá elencadas, devem ser reprimidas e não só, aqueles agentes públicos que as cometem, além de estarem concorrendo em delito, proporcionam insatisfação popular, o que por si só desagua na descrença popular frente as instituições do Estado, gerando insatisfação, medo e insegurança.

Ademais, ante os diplomas legais que foram palco de debruço, pode-se concluir que somente concorrerá as infrações presentes no código da norma em análise, aqueles policiais militares que afrontarem os limites de suas competências, ou ainda, aqueles que deixarem de observar a legitimidade de suas condutas. Nesse sentido, em resposta ao principal questionamento que intrigou toda a construção do projeto aqui em concretização, conclui-se que a lei 13.869/19 não visa reprimir ou ainda, impossibilitar o labor dos policiais militares, mas sim, enfrentar e punir aqueles indivíduos que, aproveitando-se de sua posição de agente da lei, com poderes de polícia, proponham-se a exercer um mau trabalho para a sociedade, cometem abusos, que, inclusive, afrontam princípios basilares e que, a duras perdas, levaram anos a serem concretizados. Por fim, chega-se a conclusão de que a espécie normativa em discussão apresenta altos e baixos, porém, a de se observar o caráter necessário da lei 13.869/19 perante a sociedade, dispendo-se, inclusive, como uma garantidora jurisdicional do Estado brasileiro, atribuindo a agentes públicos o dever de respeitar direitos e obrigações, podendo, na inobservância de certos princípios e regramentos,

já comentados no bojo da discussão que aqui fora pretendida, incorrer em punições delimitadas na legislação supracitada.



## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, E.N.D. **Curso de direito administrativo**: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601578/>. Acesso em: 03 set. 2022
- ARISTÓTELES, **Política**. Tradução: Valdés, M. G. 1. ed. Madrid: Editora Editorial Gredos. 1988.
- ASSIS, N. H. A. A. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 30, n. 77, p. 69-87, jul./dez. 2020.
- BECHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, M. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270920/>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- BERWIG, A. **Direito Administrativo**: Editora Unijuí, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BRASIL, CNPG e GNCCRIM. **a fim de contribuir com a atividade-fim dos membros do Ministério Público na interpretação da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019), emitem os seguintes enunciados**. Brasília, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/novos-enunciados-conselho-procuradores.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2022.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 set. 2022.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 07 set. 2022.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília: Casa Civil, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 04 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar. Brasília: Casa Civil, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm) Acesso em: 04 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília: Casa Civil, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.,9%20de%20abril%20de%201964.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.,9%20de%20abril%20de%201964.) Acesso em: 07 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília: Casa Civil, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898impressao.htm). Acesso em: 07 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Casa Civil, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Secretária-geral, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm). Acesso em 07 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Nota Pública**. Brasília, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/notapublicaccrsepfdc.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1970764**. Paraná. Relator: Ministro Olindo Menezes. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 26 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103663862&dt\\_publicacao=29/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103663862&dt_publicacao=29/04/2022). Acesso em: 07 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**, de 23 de outubro de 1996. Regula a Competência do Crime de Abuso de Autoridade. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 07 out. 2022.

CANGUSSU, L. Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 25, n. 6042, jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial>. Acesso em: 12 set. 2022.

CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027259/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

COGAN, B. R.; SILVA, M. A. M. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO. **Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p.270-293, jul./dez. 2019.

COUTO, R.; CAPAGIO, Á.C. **Curso de Direito Administrativo**: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620452/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CUNHA, R. S.; GRECO R. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERRIGO, R. A competência residual da Polícia Militar na Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 18, n. 3550, mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24013/a-competencia-residual-da-policia-militar-na-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 27 set. 2022

FILOCRE, L. D. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**: Grupo Almedina (Portugal), 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933273/>. Acesso em: 04 set. 2022.

FOUREAUX, R. [S. I.], 10 jan. 2020. Facebook:profrodrigofoureaux. Disponível em: [https://www.facebook.com/profrodrigofoureaux/posts/1844300669048149?tn\\_\\_=K-R](https://www.facebook.com/profrodrigofoureaux/posts/1844300669048149?tn__=K-R). Acesso em: 17 mar. 2022.

FREIRE, Jorge Henrique. **O crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares durante a execução da atividade profissional**. 2016. Trabalho como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

GALINDO, G. M. Poder de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 26, n. 6503, abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89816/poder-de-policia>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**: Editora Saraiva, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 13 set. 2022.

GRINOVER, A. P.; GOMES, F. A. M.; FERNANDES, A. S. **As nulidades no processo penal**. 1 ed. SÃO PAULO: Editora RT, 1955.

HORVATH, M.V.F. **Direito Administrativo**: Editora Manole, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

LAZZARINI, A. **Estudos de direito administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LESSA, M. L. O dolo específico dos crimes da nova lei de abuso de autoridade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 25, n. 6075, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76366/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 21 set. 2022.

LIMA, R. B. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOUREIRO, Y. F. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército?. **Jus Navigandi**,

Teresina, v. 9, n. 486, nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5866/as-policias-militares-na-constituicao-federal-de-1988/2>. Acesso em: 04 set. 2022.

LUZ, V. P. **Dicionário jurídico**: Editora Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/>. Acesso em: 03 set. 2022.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Tradução: Xavier, L. 1. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

MEZZOMO, R. I. F. Atributos e características do poder de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 4055, ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29131/atributos-e-caracteristicas-do-poder-de-policia>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Constituição do Estado de Minas Gérias**, de 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

Ministério Público Federal (Brasil), Procuradoria Geral da República. **Nota Pública**. Brasília: Ministério Público Federal, 2019.

MOTTA, R. D. S. **Agentes públicos: classificação**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/3/edicao-1/agentes-publicos:-classificacao>. Acesso em: 07 set. 2022.

NUCCI, G. S. A nova lei de abuso de autoridade. **guilhermenucci**, out. 2019. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 20 set. 2022.

NUCCI, G. S. Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público. **guilhermenucci**, nov. 2019. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico/>. Acesso em: 20 set. 2022.

NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal**: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 out. 2022.

PIETRO, M.S.Z.D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PINHEIRO, I. P.; CAVALCANTE, A. C. N.; BRANCO, E. C. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora J. H. Mizuno, 2020.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social**. Tradução: Danesi, A. P. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

SANTOS, F. C. Agentes Públicos. **Jus.Com.Br**, jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91967/agentes-publicos>. Acesso em: 04 set. 2022.

SAVI, J. C. Manual Prático – NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19): **NGE – Núcleo de Gestão Estratégica – PGE/MS**, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SIQUEIRA, A. M. Estado democrático de Direito: Separação de poderes e súmula vinculante. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 13, n. 2009, dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 7 set. 2022.

SOUZA, R. Ó. **Comentários à nova lei de abuso de autoridade**. 1. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

SPITZCOVSKY, C. **Esquematizado - Direito Administrativo**: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596250/>. Acesso em: 02 abr. 2022.